



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.905763/2012-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.022 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por rejeitar a referida conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O caso versa sobre compensação de saldo negativo de IRPJ com débitos próprios, declarados no PER/DCOMP nº 16505.52354.230310.1.7.02-1490, referente ao ano-calendário de 2006. O saldo negativo foi composto por IRRF e estimativas pagas nos períodos do ano calendário, no valor original de R\$ 1.852.974,82. Posteriormente à transmissão do PER/DCOMP original foram transmitidos outros PER/DCOMPs para compensar o valor remanescente.

Conforme o Despacho Decisório (fls. 159), não foi reconhecido o direito creditório da contribuinte, porquanto as retenções de IRRF que compunham o crédito não foram efetivamente comprovadas. Assim, do total de R\$ 3.576.012,49 de IRRF informados no

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.022 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.905763/2012-66

PER/DCOMP, foram confirmados R\$ 2.611.809,09, restando uma diferença de R\$ 964.203,40, de IRRF não confirmada.

Por conseguinte, a controvérsia versará unicamente sobre IRRF não comprovado, não sendo objeto dos autos a parcela do crédito composta por pagamentos de IRPJ.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/21), alegando, em síntese, que desse montante de R\$ 964.203,40, referente à diferença não homologada, R\$ 820.688,47 poderiam ser comprovados por meio de informes de rendimentos que juntou com a defesa. Acrescentou que, uma vez somadas todas as retenções dos mencionados informes, o montante superaria, inclusive, o que foi informado no PER/DCOMP. Isso porque, no PER/DCOMP, dos CNPJ de fontes pagadoras que o despacho decisório considerou como retenções não comprovadas, foi informado um total de R\$ 831.986,56 de IRRF, mas, na verdade, os informes demonstrariam um total de R\$ 848.956,68 de retenções. Assim, haveria ainda uma diferença de R\$ 16.970,12 que deveria ser computada no total do saldo negativo e que não foi informado no PER/DCOMP.

Acrescentou também na defesa, que do total de IRRF confirmados pelo despacho decisório, revendo os informes de rendimentos do período, verificou que informou no PER/DCOMP valores de IRRF menores do que foi efetivamente retido. Assim, esclarece que do total de R\$ 558.761,58 de IRRF confirmados pelo despacho decisório, apurou que o valor correto que teria sido retido pelas fontes pagadoras, foi R\$ 618.848,29, restando uma diferença de R\$ 60.086,71 que deveria ser adicionada ao saldo negativo.

Alegou ainda que, revendo outros informes de rendimentos, encontrou outras fontes pagadores que teriam realizado retenções, cujos valores sequer foram informados no PER/DCOMP, totalizando R\$ 10.170,33. Esclareceu que para as retenções não confirmadas no despacho decisório para as quais não possuía a prova da retenção, pretendia fazê-lo mediante a juntada posterior dessa prova.

Em resumo, do montante de IRRF não confirmado ou confirmado parcialmente, qual seja, R\$ 964.203,40, a recorrente alegou que teria conseguido comprovar o total de R\$ 907.915,63, composto pelos seguintes valores:

Valores não confirmados pelas autoridades fiscais para os quais se apresentou agora os respectivos informes de rendimentos	R\$ 820.688,47
Valores de retenções sofridas a maior pela Manifestante não informados em DCOMP (<u>relativos à parcela de IRRF não confirmada</u>)	R\$ 16.970,12
Valores de retenções sofridas a maior pela Manifestante não informados em DCOMP (<u>relativos à parcela de IRRF confirmada</u>)	R\$ 60.086,71
Valor de retenções não informados em DCOMP	R\$ 10.170,33
Parcela de IRRF que deverá ser computada no crédito da Manifestante	R\$ 907.915,63

Conclui requerendo que esse valor de R\$ 907.915,63 deve ser computado no crédito informado no PER/DCOMP e, conseqüentemente, homologado, restando ser comprovada a diferença de 56.287,77 (964.203,40 – 907.915,63).

A DRJ, por sua vez, fundamentou a decisão, basicamente, no argumento de que a recorrente não teria comprovado que levou à tributação do IRPJ a receita que gerou as retenções. A decisão foi assim ementada (fls. 163/170):

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.022 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.905763/2012-66

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS/RENDIMENTOS.

TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O interessado não comprovou que as receitas/rendimentos, os quais deram origem aos IRRFs que foram objeto do pedido de restituição/compensação, teriam sido oferecidos à tributação, condição *‘sine qua non’* para que estes (IRRFs) pudessem ser aproveitados na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se fosse o caso, saldo negativo de IRPJ.

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 177/204, sustentando preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por violação à ampla defesa, uma vez que o despacho decisório que não homologou a compensação, apenas deixou de reconhecer o IRRF de parte do valor do crédito, e não se referiu ao fato de a recorrente ter ou não oferecido à tributação a receita que gerou as retenções. Daí por que teria se tratado de inovação nos fatos que ensejaram a lide, devendo a decisão ser anulada. No mais, reiterou que o IRRF foi comprovado mediante os informes juntados com a manifestação de inconformidade.

Posteriormente, juntou a petição de fls. 227/232, em que alega ter sido retido R\$ 800.968,61 de IRRF ao longo do ano de 2006 pela fonte pagadora ItaúBank S/A e que, por um equívoco, informou no PER/DCOMP o código 1708, referente a IRRF sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, de modo que os sistemas da RFB não puderam cruzar os valores informados pela fonte pagadora e os indicados em PER/DCOMP. Para comprovar o alegado junta os informes de fls. 239.

No referido petitorio, mesmo considerando infundada a decisão da DRJ que entendeu ser necessária a comprovação de que a receita motivadora das retenções não foi oferecida à tributação, preferiu juntar cópia da Ficha 06-A de sua DIPJ do exercício de 2007, ano calendário 2006, com a informação do valor de R\$ 10.131.261,00 de outras receitas financeiras (fls. 241).

Finaliza a petição alegando que os documentos ora juntados em conjunto com os que já constavam dos autos, formam um robusto contexto probatório de que o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ composto pelas retenções de IRRF está líquido e certo, devendo a compensação ser homologada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.022 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.905763/2012-66

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Quanto ao mérito, conforme relatado, a administração tributária não homologou o PER/DCOMP n.º 16505.52354.230310.1.7.02-1490, transmitido pela recorrente, em que compensou com débitos próprios o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.852.974,82. O saldo negativo foi formado por IRPJ recolhido ao longo do período e por retenções na fonte. Do total de R\$ 3.576.012,49 de IRRF informados no PER/DCOMP, foram confirmados R\$ 2.611.809,09, restando uma diferença de R\$ 964.203,40 de IRRF não confirmada.

Assim, o ponto controvertido do processo é o reconhecimento da citada diferença de IRRF. Em sua defesa, a recorrente alega que desse montante não reconhecido, R\$ 820.688,47 poderiam ser comprovados por meio de informes de rendimentos que juntou com a defesa. A diferença para chegar em R\$ 964.203,40, na verdade, decorre de valores que apurou revisando os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Primeiramente, alega que no PER/DCOMP foi informado R\$ 831.986,56 de IRRF, mas, na verdade, os informes demonstrariam um total de R\$ 848.956,68 de retenções, gerando a diferença de R\$ 16.970,12, que deve ser computada no total do saldo negativo.

Em seguida, afirma que do total de IRRF confirmados pelo despacho decisório, revendo outra vez os informes de rendimentos do período, verificou que informou no PER/DCOMP valores de IRRF menores do que foi efetivamente retido. Assim, esclarece que do total de R\$ 558.761,58 de IRRF confirmados pelo despacho decisório, apurou que o valor correto que teria sido retido pelas fontes pagadoras, foi R\$ 618.848,29, restando mais uma diferença de R\$ 60.086,71 que deveria ser adicionada ao saldo negativo.

Alegou também que encontrou outras fontes pagadoras que teriam realizado retenções, cujos valores sequer foram informados no PER/DCOMP, totalizando R\$ 10.170,33. Igualmente, este valor deveria ser acrescido ao cálculo do saldo negativo.

Esclareceu, por fim, que para as retenções não confirmadas no despacho decisório, para as quais não possuía a prova da retenção, pretendia fazê-lo mediante a juntada posterior. Com a petição de fls. 227/232, juntou o informe de rendimento de fls. 237, com a descrição de diversos créditos de aplicação financeira e respectivas retenções de IRRF. Segundo alega a recorrente, ao longo de 2006, teria sofrido a retenção de R\$ 800.968,61 de IRRF sobre aplicações financeiras no ItaúBank. Assim, com a juntada desse documento e dos demais que já constavam dos autos, ficariam comprovadas todas as retenções não confirmadas pelo despacho decisório, no montante de R\$ 964.203,40.

Para o desfecho adequado da controvérsia, o ideal seria que a recorrente tivesse trazido aos autos não apenas os informes de rendimentos e a singela cópia da Ficha 06-A de sua DIPJ. Com as suas defesas, ainda que em sede de recurso voluntário, deveria ter anexado a DIPJ completa e os informes de rendimentos faltantes. Dessa forma, seria possível cruzar-se o total de

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.022 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.905763/2012-66

receitas financeiras e de retenções que, juntamente com os pagamentos de IRPJ, compuseram o respectivo saldo negativo.

Nesse sentido, a súmula Carf n.º 175, empregada por analogia ao caso concreto, permite a continuidade de análise do crédito ainda que já tenha sido proferido despacho decisório que não homologou a compensação, nos casos em que o crédito decorre de saldo negativo de tributo incidente sobre o lucro. Decorre daí que é lícito ao contribuinte, no processo contencioso da compensação, juntar provas da liquidez e certeza do crédito alegado, visando, obviamente, a confirmação da verdade material.

Súmula CARF n.º 175 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Registre-se que não é correto transferir-se o ônus probatório da liquidez e certeza do crédito nos casos de compensação para a administração tributária, uma vez que se trata de procedimento de iniciativa do contribuinte. De acordo com a legislação federal, a compensação tem como requisito básico para a sua homologação, exatamente a liquidez e certeza do crédito do contribuinte (CTN, art. 170 c/c 74 da Lei n.º 9.430, de 1996). Daí por que, é ônus do interessado demonstrar documentalmente a liquidez e certeza do crédito que alega possuir na hipótese da compensação não ser homologada.

Apesar disso, entendo que o contribuinte se esforçou para comprovar o crédito com base nos motivos do despacho decisório. O que estava ao seu alcance fazer era juntar os informes de rendimentos em que constam as retenções que foram lançadas em sua DIPJ e que teriam composto o saldo negativo do imposto. E isso, em princípio, foi feito. Por outro lado, conforme mencionado, o ideal teria sido que a recorrente tivesse juntado a DIPJ completa, na medida em que ultrapassou a alegação preliminar de nulidade da decisão recorrida neste ponto. Isso permitiria se fazer uma análise mais exata das receitas financeiras auferidas e a consequente retenção na fonte. Tais informações seriam comparadas com as que foram transmitidas com o PER/DCOMP, podendo-se chegar a conclusões mais precisas sobre o montante do crédito alegado. Ocorre que a recorrente juntou com a petição de fls. 227/232, somente cópia da página referente à Ficha 06-A de sua DIPJ e isso é insuficiente para se chegar a conclusões exatas sobre a liquidez e certeza do crédito alegado.

Além disso, ressalte-se, sem pretender prejudicar-se o caso, os valores de retenções na fonte que não foram informados no PER/DCOMP, não fazem parte do presente processo, devendo toda a análise recair somente sobre os valores retidos que formaram o saldo negativo, informados no PER/DCOMP.

Considerando, portanto, tratar-se de procedimento de compensação em que prevalece a verdade material como sistema probatório – como, aliás, em qualquer outro processo administrativo tributário – entendo que, para melhor dirimir a controvérsia, deve-se converter o julgamento em diligência para se ter certeza do montante de IRRF que compôs o alegado saldo negativo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.022 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.905763/2012-66

Assim, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Juntar aos autos a DIPJ completa do ano calendário de 2006
- b) Cotejar as informações da DIPJ com os informes de rendimentos juntados nos autos e com a DIRF que está em poder da Administração.
- c) Intimar o contribuinte para apresentar diário e razão e analisar se as receitas foram oferecidas à tributação, bem como outros elementos que entender cabíveis.
- d) Emitir relatório fundamentado sobre a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP.
- e) Intimar a recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência em 30 (trinta) dias.
- f) Restituir o processo com ou sem manifestação da recorrente para continuação do julgamento, depois de esgotado o prazo referido na alínea anterior.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes